



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Recurso nº. : 144.080  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : OVERSEAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.449

**PAF - ÔNUS DA PROVA** – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** - Suprimentos de numerário efetuados por sócio da empresa, quando não comprovada sua origem, autorizam a presunção de omissão de receitas.

**IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIMENTO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO** – O diferimento do lucro inflacionário é uma opção concedida ao sujeito passivo em procedimento regular, a ser exercida tempestivamente. Não há previsão legal para que o fisco a exerça em lugar do sujeito passivo, em procedimentos de ofício.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS** – Comprovada a falta de contabilização de notas fiscais de vendas, correta a recomposição do resultado do período, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora. Não há previsão legal para aceitar relação com supostos custos, quando não houve aproveitamento tempestivo e escrituração regular, por não atenderem as formalidades legais pertinentes a dedutibilidade.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS** – Para caracterização do mútuo entre empresas ligadas, não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize. Basta, para tanto, o simples lançamento de numerário em conta corrente.

**IRPJ – CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS** - O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS/DEDUTIBILIDADE** – Para fins de dedutibilidade do imposto de renda a despesa só é aceita quando restar comprovada sua ocorrência, atendidos aos critérios cumulativos de: necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO ESCRITURADAS** - Incabível o lançamento dos impostos incidentes sobre o lucro, apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, por omissão de compras sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o quantum tributável sobre o fato detectado como infração à legislação tributária.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS/COFINS/CSL** - Aplica-se à exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVERSEAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação do IRPJ e da CSL o item omissão de receitas com base em omissão de compras no valor de Cr\$ 1.218.017,96 do exercício de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, Margil Mourão Gil Nunes e José Henrique Longo que também afastavam as exigências do PIS e da COFINS sobre o referido valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

  
**DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE**

  
**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 23 SFT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449  
Recurso nº. : 144.080  
Recorrente : OVERSEAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

**RELATÓRIO**

OVERSEAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. de fls.02/10 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ), 11/15 (Imposto de Renda retido na fonte), 378/382 (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF) e 22/26( contribuição para fundo de investimento social – finsocial) 16/21 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido–CSLL), com crédito total constituído de 16.663,85 UFIR enquadramento legal nos respectivos termos.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 32/35, aponta as seguintes irregularidades:

1 - Omissão de Receitas operacionais nas modalidades seguintes:

- a) saldo Credor de Caixa, no valor de CR\$ 759.287,68, verificado no registro do dia 30/11/91 da Conta 111.01.001 (Caixa Matriz);
- b) suprimentos de numerários registrados em nome de sócios, cuja origem e efetividade não foram comprovadas;
- c) falta de registro de compras;
- d) falta de registro de vendas (apurada em função da contagem física).

4 B



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

2 – Variação monetária ativa sobre empréstimos a pessoas ligadas.

3 – Falta de comprovação de despesas contabilizadas.

4 – Despesas indedutíveis não consideradas na apuração do resultado.

5 – Subavaliação do saldo credor da conta de correção monetária do balanço.

Impugnação de fls. 134/155, argüiu nulidade por falta da descrição pormenorizada dos fatos. O saldo credor de caixa apresentado não seria o correto. Contudo, ainda, não fora possível sua recomposição. Protestou pela juntada posterior de sua conclusão.

Os suprimentos de numerários seriam pagamentos realizados por outras empresas do mesmo grupo, pessoas jurídicas, não se enquadrando no comando do artigo 181 do RIR/1980. Além do que essas pessoas jurídicas reconheceram em sua contabilidade esses empréstimos.

As compras não registradas não teriam efeito para o IRPJ, pois do seu valor deveria ser deduzido o custo. Os depósitos, bancários de origem não comprovadas, deveriam ser cancelados, nos termos do DL 2471/1988 e Súmula 182 do TFR.

A omissão nos registros de vendas fora realizada com base em levantamento nos estoques. Alegando curto espaço de tempo para elaborar a defesa, protestou pela juntada posterior das provas.

Manteria com as coligadas um conta corrente centralizado. Eram pagas as despesas comuns a todas as empresas e posteriormente rateadas. Os recebimentos e pagamentos realizados por essa empresa eram efetuados em nome e por conta da empresa e diziam respeito às operações correspondentes. As



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

operações realizadas em nome de outras empresas baseavam-se em documentos emitidos pela própria, ou em documentos emitidos por terceiros, nos quais essa empresa aparece como cliente. A fiscalização pretendeu que esses registros obrigassem à adoção do procedimento fixado no art. 21 do Decreto-lei 2065/83. Mas a apuração não tipificou contrato de mútuo. O valor é utilizado pelo gestor para cumprir pagamentos em nome e por conta do titular da operação correspondente, devendo operar-se a liquidação imediata.

Pediu a juntada posterior dos documentos que comprovaram o acerto no valor das despesas glosadas. Na conta de correção monetária do balanço cometera alguns equívocos, todavia, como o resultado implicaria em lucro inflacionário, pediu diferimento do resultado desta conta.

Na insuficiência do cálculo da correção monetária, o autuante atribuiu ao ilícito a figura da distribuição disfarçada de lucros, com base no art. 367, V, e parágrafo 1º, combinado com o art. 369, ambos do RIR/80. No item da autuação referente aos Mútuos entre Coligadas pretendeu a fiscalização cobrar a variação monetária, decorrente entre operações, supostamente de mútuo, com base no art. 21 do Decreto-lei nr. 2065/83. O primeiro seria presunção legal, quando os empréstimos fossem realizados por pessoas físicas. O segundo, ao contrário, estabeleceu uma forma de remuneração, visando dificultar as transferências de resultados. No caso dos autos duas penalidades foram aplicadas aos mesmos fatos, incorrendo pois em evidente bis in idem.

A CSLL tem como base de cálculo o lucro líquido do exercício não sendo aplicável nos casos tipificados no comando do art. 21 do Decreto-lei nr. 2065/83. Descabida, também, a autuação do ILL, com base no art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065, de 23/10/83. Ao finsocial seria aplicável a alíquota de 0,5%. Não seriam

4  
B



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

aplicáveis juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 e 01/09/91.

A decisão de fls. 163/178, deu parcial provimento a impugnação. Afastou a preliminar de nulidade, e o pedido fora de apresentação posterior da documentação que comprovaria o acerto.

A base de cálculo seriam os valores listados às fls. 50/51, com base na presunção legal do artigo 181 do RIR/1980. Por este termo os valores considerados se referiam aos aportes realizados por Américo Mendes de Castro e Nadja Cocarelli. Os valores supridos por "Datatek Comércio e Representação" não integraram a tributação. Ditos valores estão no razão analítico, fls. 41/49, contabilizados como adiantamento de sócios ou adiantamento de clientes. Os supridores seriam sócios da pessoa jurídica autuada.

A tipicidade desta infração seria do tipo cerrado, envolvendo os fornecimentos de numerário por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da empresa.

Por outro lado, a utilização da presunção legal em relação aos valores contabilizados na conta: "Adiantamento de Clientes", sem uma investigação complementar não pode prevalecer.

O argumento de que o artigo 181 só seria aplicável às pessoas físicas não encontraria abrigo na legislação tributária. O artigo não distingue se as pessoas nele referidas seriam apenas as físicas. Incomprovadas, também as contabilizações nas pessoas jurídicas que efetuaram os créditos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

Conclui, neste item, pela exclusão da parcela contabilizada como "Adiantamentos de Clientes", remanescendo saldo a tributar no valor de CR\$ 151.043,50.

No tocante a omissão de receitas no valor de CR\$ 1.218.017,96, debitado em conta corrente bancária do sujeito passivo, fls. 83, pois o pagamento não estava contabilizado. Aduziu a interessada que, "o lançamento efetuado com base exclusivamente em depósitos bancários é nulo, pois foi realizado com base em mera presunção."

O extrato de fls. 83, aponta em 03/12/1991, o crédito de CR\$ 1.050.000,00 e o débito de CR\$ 1.218.017,96. Termo de fls. 80 pediu esclarecimentos sobre os procedimentos contábeis adotados em relação às operações acima descritas, sendo-lhe solicitado a:

- 1) informar sobre a contabilização, indicando, para cada um dos referidos valores, nr. das fls. do Livro Diário, a data e as Contas envolvidas no correspondente lançamento; confirmando a falta de escrituração, se for o caso;
- 2) esclarecer, comprovada e detalhadamente, a natureza das operações que deram origem a cada um dos recebimentos e pagamentos.

A ausência de resposta às indagações de fls. 80 implicou na presunção legal, tipificada na lei que aceitaria prova em contrário, e esta não foi apresentada as razões de defesas se fizeram sem nexos causal.

A falta de contabilização das compras implicaria na tributação do valor omitido, anteriormente, do qual se aproveitou a fiscalizada para pagar tal omissão. Gera lucro tributário a receita omitida com base em levantamento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

estoques. A quantidade de mercadorias vendidas foi superior às compras do período, considerados o estoque inicial e final.

No item referente a apuração de omissão no registro de venda, apurada pela fiscalização, foi pedido maior prazo para apresentação dos elementos que justificassem o procedimento, e tal não ocorreu até a data do julgamento.

As variações monetárias ativas sobre os empréstimos tomaram por base o artigo 21 do DL 2065/1983 c/c art. 254 do RIR/80. O autuante realizou a correção monetária das disponibilidades, cuja titularidade pertencia ao contribuinte (integrando o seu ativo circulante), em poder de pessoa ligada RC Participações e Empreendimentos S/C Ltda.

A defesa apresentada se justifica no fato de que se trataria, na verdade, de uma conta corrente central prevista em lei civil. Mas as alegações não se fizeram acompanhar de provas. As operações detectadas na ação fiscal representaram um verdadeiro contrato de mútuo, nos termos do artigo 21 Decreto-lei nº 2.065, 26/10/1983, que determina: "nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN". A regulamentação através do PN CST 23 de 1983 e 10/1985 também corroborou sua conclusão.

Os custos não comprovados seriam confirmados à posteriori e tal não aconteceu permanecendo incólume a pretensão do fisco neste item de autuação.

Negou, também, o diferimento do resultado da correção monetária, destacando a concordância da impugnante neste item, pois tal providência seria uma opção a ser exercida tempestivamente pelo interessado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

A distribuição disfarçada de lucros teve por fim evitar a transferência de rendimentos ou patrimônio a pessoa ligada. O instituto permite a presunção de distribuição de lucros, sempre que comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 367 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). Nos autos foi contabilizado a débito da conta: Adiantamentos de Sócios, como Integralização de Capital Social, em 06/08/1990, o valor de CR\$ 135.000,00, configurando o autuante o referido lançamento como "empréstimo a pessoa ligada (sócio), quando o fiscalizado possuía lucros acumulados ou reservas de lucros". Todavia tal valor não se enquadraria nesta figura, mais ainda, quando foram tributados como suprimentos de numerários não comprovados, conforme visto anteriormente.

Não trouxe os autos a comprovação de que o valor de CR\$ 135.000,00, lançado no Razão Analítico, fls. 46, se trataria de empréstimo efetuado pela pessoa jurídica à pessoa ligada, e mais, que na época da operação dispunha de lucros acumulados ou reserva de lucros. Não poderia prevalecer a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Por conseqüência, como não restou demonstrada a ocorrência dos requisitos dispostos no inciso V do art. 367 do RIR/80, não haveria que se falar em subavaliação do saldo credor da correção monetária de balanço, com base no inciso IV do art. 370 do RIR/80.

Frente às exonerações procedidas o IRPJ de PA/EX: 1991 passou a ser de CR\$ 271.374,52, e o de PA/EX: 1992 passa a ser de 1.606,92 UFIR.

Ajustou os reflexos frente à decisão proferida no principal, destacando que a base de cálculo da Contribuição Social seria o Lucro Líquido do período-base, neste incluindo as Variações Monetárias Ativas. O valor tributável proveniente de infrações ao art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, comporia sua base de cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

Cancelou o lançamento para o IRF e a aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02 a 29/07/1991. Reduziu o finsocial para 0,5% e a multa para 75%.

O recurso tempestivamente interposto às fls.210/225, aduziu:

1) o saldo credor de caixa ainda restaria pendente por não conseguir comprovar a diferença. Pediu juntada posterior de provas;

2) os suprimentos de numerários estariam com a origem comprovada. A efetividade se faria porque o supridor seria pessoa jurídica e a escrituração faria prova a seu favor;

3) compras não contabilizadas – pediu reconhecimento dos custos e reclamou que a exação se fizera apenas com base em extrato bancário;

4) omissão de registro de vendas – levantamento com base em estoque – não conseguira juntar a comprovação do seu acerto. Pediu juntada posterior de provas;

5) mútuos entre coligadas – entre estas haveria um conta corrente centralizando o caixa único. Toda a operação realizada em nome de outra empresa se basearia em documentos, emitidos pela própria empresa, ou em documentos emitidos por terceiros, nos quais a empresa aparece como cliente.

O autuante constatou a existência desta conta corrente e não a identificou no curso da ação fiscal. A questão seria definir se, simples registros em contas correntes, podem dar aplicabilidade ao disposto no artigo 21 do DL 2065/83.

6) nos custos não comprovados pediu mais prazo para juntar documentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

7) da insuficiência de correção monetária houve erro nos cálculos, mas o lucro inflacionário seria diferido até o momento da efetiva realização, pediu cancelamento desse item.

Estendeu aos reflexos as razões expendidas quanto ao principal.

Seguimento conforme despacho de fls. 301.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Contrapõem-se às razões recursais contra a decisão de primeiro grau, da qual remanesceram cobranças de tributos nos seguintes termos:

“ACORDAM os Membros da Quarta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos para: (i) alterar o imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ de PA/EX: 1991 para CR\$ 271.374,52, e o de PA/EX: 1992 para 1.606,92 UFIR; (ii) alterar a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL de PA/EX: 1991 para CR\$ 94.933,44, e a de PA/EX: 1992 para 535,64 UFIR; (iii) alterar a contribuição para o Finsocial de PA/EX: 12/90 para 26,12 BTNF, e a de PA/EX: 12/91 para CR\$ 9.886,52; (iv) cancelar a tributação relativa ao imposto de renda retido na fonte – IRRF de PA/EX: 1991 e 1992; (v) convolar a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, e (vi) excluir a aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado”.

A causa de lançar, nas matérias remanescentes, se deveu a detecção de receitas mantidas à margem da contabilidade, 1) Omissão de Receitas Operacionais, nas seguintes espécies: a) saldo Credor de caixa b) suprimentos de numerários registrados em nome de sócios, cuja origem e efetividade não foram comprovadas; c) falta de registro de compras;d) falta de registro de vendas. 2) Variação monetária ativa sobre empréstimos a pessoas ligadas.3) Falta de comprovação de despesas contabilizadas. 4) Despesas indedutíveis não consideradas na apuração do resultado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

As razões de recurso podem ser resumidas nos itens seguintes:

1) o saldo credor de caixa ainda restaria pendente por não conseguir comprovar a diferença. Pediu juntada posterior de provas;

2) os suprimentos de numerários estariam com a origem comprovada. A efetividade se faria porque o supridor seria pessoa jurídica e a escrituração faria prova a seu favor;

3) compras não contabilizadas – pediu reconhecimento dos custos e reclamou que a exação se fizera, apenas, com base em extrato bancário;

4) omissão de registro de vendas – levantamento com base em estoque – não conseguiu juntar a comprovação do seu acerto. Pediu juntada posterior de provas;

5) mútuos entre coligadas – entre estas haveria um conta corrente centralizando o caixa único. Toda a operação realizada, em nome de outra empresa se basearia em documentos emitidos pela própria empresa, ou em documentos emitidos por terceiros, nos quais a empresa aparece como cliente.

O autuante constatou a existência dessa conta corrente e não as identificou no curso da ação fiscal. A questão seria definir se, simples registros em contas correntes, podem dar aplicabilidade ao disposto no artigo 21 do DL 2065/83.

6) nas despesas não comprovados pediu mais prazo para juntar documentos;

7) da insuficiência de correção monetária houve erro nos cálculos, mas o lucro inflacionário seria diferido até o momento da efetiva realização, pediu cancelamento desse item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

Nos itens referentes ao saldo credor de caixa, omissão de vendas e despesas, pediu mais prazo para a juntada posterior de documentos. Todavia tal providência não é mais possível, nos termos do Decreto 70235/1972, § 4º. do artigo 16, restando, portanto, incontroverso o lançamento neste item.

Quanto aos suprimentos de numerário estarem com sua origem justificada, por se tratar de supridor pessoa jurídica, como bem destacou a decisão vergastada, o autuante considerou como não justificados os aportes listados nos termos de fls. 50/51, cujos fornecedores seriam Américo Mendes de Castro, Nadja Cocarelli e 'não informado' e quanto ao supridor Datatek Comércio e Representação, também informou que seus aportes não integraram a tributação. O razão de fls. 41/49 apontam os suprimentos contabilizados como "Adiantamento de Sócios" ou "Adiantamento de Clientes". As DIPJ de fls. 108 aponta os Srs. Américo Mendes de Castro e Nadja Cocarelli como sócios da empresa.

A exigência fundada em presunção admitiria prova em contrário e esta não se fez. Foram apresentados apenas argumentos discursivos, como por exemplo o fato de que o art. 181 do RIR/80 só se aplicaria aos suprimentos efetuados por pessoas físicas. O referido texto reporta-se a "sócios da sociedade não anônima" não fazendo distinção entre pessoas físicas ou jurídicas.

Também não vieram aos autos as provas de que "as contrapartidas aos suprimentos ocorridos, estavam devidamente contabilizadas nas pessoas jurídicas que efetuaram o crédito".

Cabe lembrar que os lançamentos contábeis e a informação produzida pelo sujeito passivo não se constituem em prova legal absoluta. Os fatos juridico-tributários, independentes de sua natureza, para serem validados necessitam de comprovação efetiva. Empréstimos realizados por terceiros não excluem a comprovação de sua efetividade, como as demais operações comerciais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

As provas serão todas aquelas em direito admitidas, tais como: depósitos ou transferências bancários da conta de quem supre para a conta do suprido, consignação na declaração de bens de tais empréstimos, reconhecimento dos juros incorridos e/ou recebidos, etc.

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996)”.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA – A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000).”

No que tange ao item 04 da autuação, “omissão de compras”, é assente neste Colegiado que a sua existência só seria confirmada se houvesse aprofundamento da ação fiscal, de forma que se pudesse definir os custos correspondentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

A matéria foi abordada pelo Ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, na sessão de 22 de maio de 2002, no acórdão 108-06.974, recurso 128.666 para quem peço vênia para transcrever parte do voto:

"Já para a omissão de compras, entretanto, não obstante o acima dito, há neste Colegiado jurisprudência que determina a manutenção do feito tão-somente para os tributos sobre o faturamento.

A circunstância normalmente impeditiva da tributação no IRPJ e na CSL exsurge da necessidade de compensar-se custo não escriturado.

Certo está que se o provimento na órbita do imposto sobre a renda da pessoa jurídica fulcra-se no argumento da compensação do custo não escriturado, nenhuma repercussão existe deste entendimento quanto aos tributos incidentes sobre faturamento, pois a omissão em foco é aquela que permitiu a aquisição da mercadoria ou matéria-prima sem registro contábil, e não a venda subsequente.

O tributo incidente sobre o faturamento da venda subsequente não estorna a necessidade de tributação sobre o valor omitido originalmente e que permitiu a aquisição não registrada.

O argumento, portanto, tem valor apenas na órbita do IRPJ e da CSL, pois quanto à formação da base de cálculo destes tributos surgiu no próprio processo e da mesma sistemática de apuração da infração fiscal - normalmente do próprio documento fiscal da compra -prova de que também ausente certo custo registrável.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências de IRPJ e CSL sobre a infração denominada de omissão de compras".

No julgamento do acórdão 108-07.361, de 17/04/2003, recurso 130744, a matéria também foi abordada e esteve assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - OMISSÃO DE COMPRAS – IRPJ – CSL – Não pode prevalecer a tributação pelo IRPJ e CSL nos casos de omissão de receita por falta do registro de compras, tendo em vista a compensação do custo também não escriturado."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

Quanto ao mútuo entre coligadas a recorrente também não trouxe qualquer prova de suas alegações, quanto ao fato da existência do caixa único e respectivas operações. Também não prospera o fato de que a questão seria definir se simples registros em contas correntes poderiam dar aplicabilidade ao disposto no artigo 21 do DL 2065/83.

É pacífico neste Colegiado que o simples assentamento contábil não basta como prova de acerto no procedimento da interessada. A forma e o conteúdo dos lançamentos contábeis são levados em conta em sua verificação. São validados quando acompanhados de documentação hábil que bem explicitem sua origem, justifiquem sua necessidade e efetividade.

A forma de escrituração é livre, contanto que siga a legislação fiscal e não altere o pagamento dos tributos, conforme determina o PN 347/70.

O professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda da Pessoa Jurídica bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil (fls. 119 a 146), em fundamentados ensinamentos, nos quais me louvei para decidir.

A ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios, cuja produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.

479



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

Convém lembrar, também, que os argumentos e documentos oferecidos não conferem liquidez e certeza ao pedido. Aqui, breve digressão sobre as provas. Paulo de Barros Carvalho ensina:

“Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências.”  
(Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora -1999 73/74)

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas segundo as formas determinadas na lei.

No caso sob análise, a inconformação decorre da aplicação da lei pelo administrador tributário, nos estritos limites de sua atividade vinculada, não havendo como esta instância administrativa afastar dispositivo aplicado em estrita subsunção do fato à norma.

Quanto ao item 7, insuficiência de correção monetária, admite a recorrente o seu erro e pede o diferimento do resultado do lucro inflacionário para o momento da efetiva realização. Todavia tal fato não se mostra possível em procedimento de ofício, por falta de previsão legal.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000071/95-95  
Acórdão nº. : 108-08.449

Quanto aos lançamentos decorrentes, permanecerão na forma na qual foram concebidos, por não haver motivos específicos que justifiquem sua revisão.

Por tudo que do processo consta voto no sentido de prover parcialmente o recurso para excluir da tributação os valores referentes ao item 4, omissão de compras, fls. 04, no valor de Cr\$1.218.017,96, exercício 1992, no tocante ao IRPJ e a CSL.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO